



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037687-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante EDILBERTO DE FREITAS, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5468

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037687-06.2025.8.26.0000

COMARCA: FERNANDOPOLIS

AGRAVANTE: EDILBERTO DE FREITAS

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cancelamento de cartão c/c inexigibilidade de cobranças indevidas e indenização por danos morais - Relação de consumo - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pessoa natural - Deferimento - Elementos que corroboram a alegação de carência de recursos financeiros - Renda mensal de apenas um salário mínimo, em consonância com o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e por esta E. Corte de Justiça para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça - Contratação de advogado particular que, por si só, não impede a concessão da benesse (art. 99, § 4º, do CPC) e não implica em abuso do direito de demandar - Hipossuficiência demonstrada - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não conhecimento - Falta de interesse recursal, uma vez que ausente a imposição da referida penalidade na decisão agravada - Decisão reformada, com a concessão da benesse ao autor - **RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDILBERTO DE FREITAS**, nos autos principais da ação de cancelamento de cartão c/c inexigibilidade de cobranças indevidas e indenização por danos morais, impugnando a r. decisão proferida às fls. 51/52, na qual o MM. Juiz *a quo*, dentre outros, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora, com determinação de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção o processo.

O autor, em síntese, sustenta ter direito à assistência judiciária, ressaltando em tal linha a sua hipossuficiência financeira. Requer, nesses termos, a reforma da r. decisão e o afastamento da condenação por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da pretensão formulada, processado com a atribuição de efeito suspensivo e dispensa das informações (fl. 73). Sem apresentação de contraminuta (certidão fl. 86).

É o relatório.

A r. decisão agravada comporta reforma.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê seja prestada pelo Estado assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem efetiva insuficiência de recursos.

Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no art. 98 do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo art. 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural.

Dessa maneira, confere-se ao magistrado indeferir o pedido de concessão da gratuidade, desde que haja nos autos elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para tanto; contudo, o condiciona a oportunizar à parte a comprovação do preenchimento de tais pressupostos (conf. art. 99, § 2º, do CPC, supratranscrito).

Nesta seara, na espécie, revela-se imperiosa a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Denota-se que o recorrente possui apenas uma fonte de renda mensal, oriunda de seu benefício previdenciário por incapacidade permanente, no valor de apenas um salário mínimo, conforme extratos do INSS (fls. 24/30, na origem) e extratos bancários (fls. 34/37, deste recurso), o que justifica a isenção na declaração de imposto de renda (fls. 47/49, na origem) e sua alegação de ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, em consonância com o critério adotado para atendimento aos mais carentes pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Ademais, em consulta à ferramenta *Google Maps*, nota-se que o autor reside em região notoriamente simples (Cohab João Pimenta) na cidade de Fernandópolis.

Insta salientar também, que a assistência do requerente por advogado particular, por si só, não impede a concessão da benesse (art. 99, § 4º, do CPC) e não implica em abuso do direito de demandar, notadamente advogado contratado no mesmo município em que o agravante reside, bem como em pesquisa ao sistema SAJ na presente data (07/04/2025), não consta nenhuma outra demanda semelhante em nome do autor a evidenciar fragmentação de ações.

Anote-se que o Banco requerido, mesmo intimado (fl. 77), quedou-se inerte, deixando de apresentar contraminuta (certidão fl. 86) e, por conseguinte, qualquer elemento que pudesse sugerir a capacidade financeira do autor.

Assim, infere-se que o agravante não ostenta sinais de riqueza, inexistindo razões para se afastar a verossimilhança da declaração de pobreza apresentada, tendo sido satisfatoriamente comprovada a sua incapacidade financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

A propósito, cita-se precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara, em casos semelhantes:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuito formulado pela autora, sob alegação de litigância predatória. A agravante sustenta que não possui condições de arcar com os custos processuais, demonstrando hipossuficiência financeira. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui direito à gratuidade de justiça, considerando a alegação de insuficiência de recursos e a alegação de litigância predatória. III. Razões de Decidir 3. O art. 98 do CPC assegura gratuidade de justiça àqueles que comprovarem insuficiências de recursos, em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF/1988. 4. A agravante comprovou receber valores líquidos inferiores a um salário mínimo mensal, demonstrando hipossuficiência financeira. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça requer comprovação de insuficiência de recursos. 2. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência é relativa e deve ser avaliada no conjunto dos autos. Legislação Citada: • CF/1988, art. 5º, LXXIV; PCC, arts. 98, 99. Jurisprudência Citada: • TJSP, Agravo de Instrumento 2076421-60.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos

Abrão, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 26/04/2024. • TJSP, Agravo de Instrumento 2087754-09.2024.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 20/06/2024. • TJSP, Agravo de Instrumento 2084811-19.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rômulo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 04/10/2024. (Agravo de Instrumento n. 2067504-18.2025.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, DJ 20/03/2025 – grifei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. **O indeferimento baseou-se em indícios de litigância predatória e capacidade financeira do agravante.** 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui direito à gratuidade de justiça, considerando a presunção de hipossuficiência e os indícios de litigância predatória. 3. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, salvo prova em contrário. 4. **A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, mas não autoriza o indeferimento automático do benefício.** 5. **Recurso provido** (Agravo de Instrumento nº 2069477-08.2025.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, DJ, 14/03/2025 – grifei).

Agravo de instrumento - Gratuidade da justiça - Indeferimento - Elementos que corroboram a alegada insuficiência financeira - Art. 98 e 99 do CPC - Gratuidade que deve ser concedida - Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2311000-84.2023.8.26.0000; Relator: Miguel Petroni Neto; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 17/02/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE, ESTES REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA INCONFORMADA QUE CONTA COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM ASPECTO LIGADO A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - INCONFORMADA QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSÁIS BRUTOS DA ORDEM DE UM SALÁRIO MÍNIMO, A TÍTULO DE "DIARISTA" - SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA - NATURAL REFORMA DA R. DECISÃO, PORQUE INCORRETAMENTE PROFERIDA - RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2209056-39.2023.8.26.0000; Relator: Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 16/02/2024 - grifei).

Gratuidade judiciária – ação revisional de contrato de empréstimo c.c. declaratória de nulidade - pedido formulado pela autora pessoa física - admissibilidade – declaração de pobreza e prova de recebimento de proventos em valor inferior a três salários mínimos mensais - documentos hábeis ao deferimento do benefício – aplicação do art. 99, § § 2º e 3º, do CPC/15 – irrelevância da contratação de banca particular de advocacia – agravo provido. (Agravo de Instrumento 2074613-54.2023.8.26.0000; Relator: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 03/10/2023 - grifei).

O pleito de afastamento da condenação por litigância de má-fé, não comporta conhecimento, por falta de interesse recursal, uma vez que ausente imposição de referida penalidade na decisão agravada.

Feitas estas considerações, é o caso de reforma da r. decisão agravada, com a concessão da assistência judiciária ao autor.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **não se conhece de parte do recurso e na parte conhecida dá-se provimento.**

MARCELO IELO AMARO
Relator